

A NATUREZA JURÍDICA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

The legal nature of repetitive cases
Revista de Processo | vol. 278/2018 | p. 337 - 361 | Abr / 2018
DTR\2018\10625

Marcelo Tadeu Freitas de Azevedo

Mestrando em Direito Processual pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Processual pela Faculdade Baiana de Direito. Advogado.
mfazevedo12@hotmail.com

Área do Direito: Civil; Processual

Resumo: O presente estudo tem por objetivo identificar a natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, para isso, este trabalho enfrentou questionamentos, que não são considerados unânimes pela doutrina, sendo eles: o objeto do incidente de julgamento de casos repetitivos é uma "demanda repetitiva" ou uma "questão repetitiva"? Pode haver questões repetitivas em processos absolutamente heterogêneos? O sistema brasileiro de gestão e julgamento de causas repetitivas é o da causa-piloto ou da causa-modelo? E, por fim, realçou os aspectos comuns e divergentes entre o julgamento de casos repetitivos e a ação coletiva.

Palavras-chave: Incidente de resolução de demandas repetitivas – Natureza jurídica – Questão repetitiva – "Caso-piloto" – Ação coletiva

Abstract: This study aims to identify the legal nature of Repetitive cases for it, this work faced problems which are not considered by unanimous doctrine, namely: the Repetitive cases object is a "repetitive demand" or "repetitive question"? There may be repetitive question in absolutely heterogeneous process? The Brazilian system management and trial of repetitive causes is the cause-pilot or the cause-model? and finally, highlighted the common and divergent aspects of the trial of "incidente de julgamento de casos repetitivos" and collective action.

Keywords: Repetitive cases – Legal nature – Repetitive question – "Cause-pilot" – Collective Action

Sumário:

1 Introdução - 2 Do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos - 3 Da "demanda" repetitiva ou da "questão" repetitiva - 4 "Caso-modelo" ou "caso-piloto" - 5 Da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas - 6 Conclusão - 7 Referências

1 Introdução

A cada dia uma grande quantidade de demanda judicial é iniciada nas diversas varas e nos tribunais de todo o País. Ocorre que, muitas vezes, as questões discutidas se repetem.

Essas demandas judiciais decorrem por diversos fatores, os quais se destacam, o avanço tecnológico dos meios de comunicação, sobretudo a internet, os computadores, os telefones celulares e tablets, que modificaram a forma de agir, de pensar, o estilo de vida, os desejos, a conduta e, acima de tudo, as atitudes sociais, políticas e econômicas das pessoas. A globalização, na qual se entende o universo mundial de diversidades, também foi outro fator determinante que contribuiu para a expansão das demandas judiciais. Por outro lado, as varas e os tribunais, de todo o País, não se prepararam o suficiente para receber uma grande quantidade de demandas, muitas vezes, acima de sua capacidade, seja por insuficiência de juizes e auxiliares da justiça, seja pela falta de estrutura física e tecnológica.

Pois bem, nesse cenário, percebe-se que muitas vezes as questões se repetem, seja entre partes autônomas e interdependentes, seja entre litigantes habituais, proporcionando com isso retrabalho para a máquina pública, com dispêndio de recursos humanos e materiais, visto que os processos tradicionais exigem, para que tenham validade, audiências de conciliação, instrução e julgamento. Nas demandas repetitivas os mesmos procedimentos se repetem por enésimas vezes.

Além dos gastos financeiros já citados, os conflitos nos quais grandes massas são envolvidas proporcionam risco a segurança do sistema jurídico, na medida que, não há uma homogeneidade no entendimento dos magistrados, de modo que uma questão pode ser entendida de forma favorável a um autor, no entanto, se outra demanda, com as mesmas questões, for submetida a outro juízo, com argumentações consistentes em favor da outra parte, provavelmente a decisão será favorável ao réu, o que a doutrina chama de “distribuição de loteria¹”, que deve ser rechaçado, uma vez que atinge a essência do sistema jurídico, abalando a estrutura de confiança que a sociedade deposita no sistema Judiciário, de modo a evitar a autotutela e manter a paz social, coronário do Estado Democrático de Direito, regime jurídico político, adotado no Brasil.

Por outro lado, as demandas repetitivas proporcionam atrasos inestimados para as partes, muitas vezes “levam vidas” para a solução do litígio, o que acaba por perder a credibilidade e, muitas vezes, a vontade em demandar, visto que a desilusão é certa quando a demora para a solução do conflito se estende de forma desproporcional. A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta².

O Código de Processo Civil (LGL\2015\1656) – CPC/2015 (LGL\2015\1656) criou um microsistema de demandas repetitivas, de modo a viabilizar um novo procedimento processual para atender as questões discutidas que se repetem, seja entre partes autônomas e interdependentes, seja entre litigantes habituais, proporcionando um ganho em diversos aspectos.

Esse microsistema adotado foi copiado do procedimento-modelo (Musterverfahren) do direito alemão, no entanto “temperado”, adaptado às especificidades do processo civil brasileiro.

Nesse contexto, o que se pretende buscar neste ensaio é identificar a natureza jurídica dessa técnica processual, com o objetivo de enfrentar os seguintes problemas: (1) o objeto do incidente de julgamento de casos repetitivos é uma “demanda repetitiva” ou uma “questão repetitiva”? Pode haver questões repetitivas em processos absolutamente heterogêneos? (2) O sistema brasileiro de gestão e julgamento de causas repetitivas é o da causa-piloto ou da causa-modelo? (3) Quais as relações entre o julgamento de casos repetitivos e a ação coletiva?

O incidente de resolução de demandas repetitivas é a principal inovação do CPC/2015 (LGL\2015\1656), na qual tem por objetivo mitigar o grande acúmulo de demandas judiciais, presentes e futuras, nas diversas varas e nos tribunais de todo o País, de forma inteligente, de modo a manter a segurança jurídica, a isonomia nas decisões e a celeridade na resolução dos processos judiciais. Dessa forma, este estudo poderá auxiliar na compreensão desse novo instituto ainda estreio no sistema processual.

2 Do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos

O processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas está implantado nos arts. 976 a 987 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), no entanto, para enfrentá-lo, faz-se necessário afirmar alguns pontos controversos altercados pela doutrina.

O CPC/2015 (LGL\2015\1656) criou um microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos consubstanciado no art. 928 e seguintes desse diploma legal, esse entendimento foi reforçado pelo Enunciado 345 do Fórum Permanente de Processualistas³, cujas normas de regência se complementam e devem ser interpretadas de forma

conjunta.

Pois bem, segundo Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha, o IRDR, os recursos repetitivos e os recursos de revista repetitivos (art. 896-C da CLT (LGL\1943\5)) gerem o microsistema de casos repetitivos quando conferem tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas e julgam o microsistema quando formam precedentes obrigatórios, que vinculam o próprio tribunal, seus órgãos e os juízes a eles subordinados. Assim, as causas repetitivas são compostas por dois microsistemas relacionados às suas funções: um microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, que pertence ao microsistema de formação de precedentes obrigatórios⁴.

Vale esclarecer que sistema é o conjunto de princípios coordenados entre si de maneira a formar um todo científico ou um corpo da doutrina; é uma combinação de partes coordenadas para um mesmo resultado ou uma maneira a formar um conjunto, uma unidade de formas diversas do conhecimento sob uma só ideia⁵. A partir da definição de sistema e da ideia de Didier e Cunha, o IRDR, os recursos repetitivos e os recursos de revista repetitivos são elementos interdependentes, de modo a formarem um todo organizado, que é o microsistema brasileiro de gestão e julgamento de casos repetitivos.

Dessa forma, o microsistema de julgamento de casos repetitivos serve a dois propósitos precípuos, o primeiro, da lacuna legislativa, ocorre quando um dos institutos necessitar de um dispositivo não previsto em seu regramento, nesse caso, poderá, em decorrência do microsistema, socorrer-se de dispositivos específicos de outros institutos também inseridos no microsistema. É o caso, por exemplo, do instituto da distinção (distinguish), em que não há previsão expressa nos artigos do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que tratam do IRDR, no entanto, devido ao microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, esse instituto pode ser utilizado quando da instauração do IRDR, pois este poderá se socorrer da previsão expressa no § 9º do art. 1.037 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que trata do instituto da distinção para o recurso repetitivo, em decorrência do primeiro propósito da formação do microsistema.

O segundo propósito precípuo a que serve o microsistema é a demarcação das técnicas processuais de casos repetitivos e das técnicas processuais de formação de precedentes obrigatórios. Quando se fala em casos repetitivos, observam-se técnicas processuais específicas que se coadunam a todos os institutos do mesmo microsistema, como a suspensão dos processos na origem. Essa técnica é aplicada a todos os institutos, seja IRDR (art. 981, I, CPC (LGL\2015\1656)), recurso repetitivo (art. 1037, II, CPC (LGL\2015\1656)), seja o recurso de revista repetitivo (§ 3º do art. 896-C da CLT (LGL\1943\5)), para atender à finalidade no julgamento do microsistema de casos repetitivos. Por outro lado, existem também técnicas, emprestadas ao microsistemas de casos repetitivos, decorrentes da formação de precedentes obrigatórios, que não são específicas aos casos repetitivos, mas alcançadas em decorrência do microsistema de formação de precedentes obrigatórios, como é o caso, por exemplo, da participação do *amicus curiae* (§ 3º do art. 138 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), da possibilidade da improcedência liminar do pedido (art. 332, III, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), da possibilidade da tutela de evidência (art. 311, II, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), da dispensa de caução na execução provisória (art. 521, IV, CPC/2015 (LGL\2015\1656)) e da dispensa de remessa necessária (art. 496, III, CPC/2015 (LGL\2015\1656)), tudo isso para atender à finalidade no julgamento do microsistema de casos repetitivos.

Assim, o objeto do microsistema é a gestão e julgamento dos casos repetitivos, de modo que, quando o CPC/2015 (LGL\2015\1656) confere tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas está privilegiando a gestão do microsistema e quando confere a eficácia da decisão tese está valorando o julgamento dos casos repetitivos.

No entanto, esse não é o entendimento unânime da doutrina. Há uma corrente que

afirma que o microsistema de casos repetitivos foi elaborado de forma equivocada⁶.

Para essa corrente, as decisões firmadas nos incidentes de resolução de demandas repetitivas não são precedentes, pois não têm qualquer preocupação em orientar a sociedade ou regular o modo de ser do direito, apenas objetivam resolver uma questão litigiosa prejudicial à solução de inúmeros casos pendentes. Para eles, o incidente de resolução é uma técnica processual destinada à colisão de uma decisão por inúmeras questões replicadas nas múltiplas ações pendentes⁷.

Afiançando também que o IRDR não é precedente, porque não atribui sentido ao direito e, por isso, limita-se a regular casos que já surgiram em face de determinado litígio. Diferentemente do que ocorre com o sistema de precedentes, que tem o objetivo de regular a vida em sociedade, servindo para obrigar os juízes dos casos futuros, além de serem formados por tribunais superiores⁸. Por esse motivo, essa corrente entende que a decisão do incidente ao resolver questão prejudicial à tutela de direitos múltiplos não é vista como precedente, mas como decisão que proíbe a relitigação e, assim, afeta todos aqueles que estão inseridos na situação conflitante que lhe deu origem.

Por outro lado, essa corrente considera como precedentes os recursos repetitivos por entender que a decisão da Corte Suprema em recurso repetitivo tem a característica de um precedente, além de ter seu efeito em todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito, no território nacional⁹.

Este ensaio não é adepto dessa corrente, já que entende que o IRDR e os recursos repetitivos constituem, sim, um microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, uma vez que compreende que o IRDR, assim como os recursos repetitivos, formam precedentes obrigatórios que devem ser seguidos pelos juízes e tribunais.

Logo, o precedente judicial, segundo Didier, Braga e Oliveira, em sentido lato, é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como diretriz para o julgamento posterior de casos análogos¹⁰.

Também sustenta Taranto que o precedente é o instrumento mediante o qual o Poder Judiciário, como instituição e no exercício da jurisdição constitucional, edita normas jurídicas a serem aplicadas em decisões posteriores, atribuindo-lhes racionalidade à medida que o julgador expressa as razões de decidir¹¹.

Por fim, corrobora Lima que o precedente judicial (ou Direito jurisprudencial, pretoriano, judicial) é considerado fonte primária do direito pelos países originados da família do common law (v.g., Estados Unidos da América e Inglaterra), nos quais a busca aos julgados anteriores (former decisions ou prior decisions) é, via de regra, o primeiro recurso de que lançam mão os intérpretes do direito. Portanto é um sistema que opera na base do denominado case-law¹².

Dessa forma, pode-se extrair dos doutrinadores que os precedentes são decisões judiciais, cujos magistrados se debruçaram sobre casos pretéritos, na qual oportunizaram a ampla defesa e por colegiado, firmam entendimento sobre o assunto. Por conseguinte, o núcleo essencial dessa decisão poderá influenciar casos isomorfos, sendo estes pendentes ou futuros. Tais decisões servem como fonte de direito e operam na base da jurisprudência dos Tribunais e das altas Cortes.

Assim, o IRDR segue esses conceitos no sentido de que, em proporções regionais, julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal. Inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou Região, assim como aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal (art. 985, I e II, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). E, em proporção Nacional, os recursos repetitivos, à medida que apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo

Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito (art. 987, § 2º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Com efeito, é cristalino o entendimento de que o IRDR e os recursos repetitivos, como precedentes que são, possuem um efeito pedagógico no sentido de evitar o surgimento de demandas que conduzam as questões contrárias ao tribunal ou às cortes superiores, à medida que uniformizam as decisões e, ao mesmo tempo, proporcionam segurança jurídica aos litigantes e maior racionalidade no sistema jurídico.

As decisões do incidente de resolução de demandas repetitivas influenciarão de forma vinculante às demandas pendentes e futuras, dentro de sua jurisdição e de forma persuasiva às demandas de outras jurisdições. Assim, impedirão ou mesmo inibirão a formação de demandas contrárias, visto que a instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla divulgação e publicidade no registro eletrônico do Conselho Nacional de Justiça, bem como os Tribunais manterão banco eletrônico de dados, atualizados, com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente (art. 979, § 1º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Com isso, ocasionarão a estabilização dos procedimentos e os tornarão previsíveis¹³.

A título de exemplo, quanto à publicidade do processo de incidente de resolução de demandas repetitivas, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu início ao processamento de quatro IRDRs, que já foram admitidos por unanimidade na Seção Civil de Direito Público sobre questões referentes à remuneração de policiais militares e no Tribunal Pleno sobre questões referentes à quota parte do ICMS aos municípios. As decisões publicadas apresentam, entre outros pontos, a identificação dos fatos delimitadores para o julgamento¹⁴. Assim, a decisão-tese, quando promulgada, vinculará as decisões, pendentes e futuras, do Estado da Bahia e servirá como precedente persuasivo de outras decisões similares, em jurisdições diferentes, constituindo um precedente.

3 Da "demanda" repetitiva ou da "questão" repetitiva

Outro questionamento, que não é considerado unânime pela doutrina, quanto ao estudo do incidente de resolução de demandas repetitivas, é sobre o objeto do incidente ser uma "demanda" repetitiva ou uma "questão" repetitiva. Esse problema surge, principalmente, em razão da literalidade do termo incidente de resolução de "demandas" repetitivas. No entanto, o que classifica as demandas como repetitivas, no contexto do CPC/2015 (LGL\2015\1656), é a existência de questões comuns, de direito material ou processual¹⁵.

O termo "demanda" possui uma extensão muito maior quando comparado com o termo "questões". A "demanda", como conteúdo da postulação, é o nome processual que recebe a pretensão processual relativa à relação jurídica substancial posta à apreciação do Poder Judiciário¹⁶. Ocorre que "questões", correspondem às diversas providências em que deve enfrentar o Poder Judiciário para pôr fim ao processo e, por conseguinte, numa única "demanda" pode haver diversas "questões" de fato ou de direito controvertidas de que depende o pronunciamento judicial¹⁷, constituindo elemento objetivo da "demanda".

Dessa forma, é cabível a instauração do incidente quando houver simultaneamente: risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica e efetiva repetição de processos que contenham a mesma controvérsia sobre "questão" unicamente de direito (art. 976, I e II, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Isso tem grande importância, já que as demandas repetitivas, embora dependam de julgamento de mesma "questão", certamente podem exigir a consideração de outras circunstâncias, que variarão conforme cada uma das ações individuais¹⁸.

Nesses termos, parece sensato haver "questões" repetitivas em processos absolutamente heterogêneos, porquanto, o que se pretende buscar é resolver "questões"



repetitivas, estejam elas em processos homogêneos ou heterogêneos. De modo que, para o sistema processual do CPC/2015 (LGL\2015\1656), "demandas" repetitivas, que não se referem a relações substanciais-modelo, não contêm causa de pedir e pedidos similares, mas possuem áreas de homogeneidade relativas a uma ou a algumas "questões" discutidas em juízo¹⁹. Como exemplo de questões que podem ser naturalmente visualizadas em processos heterogêneos, são aquelas relacionadas ao direito processual civil, como é o caso do Recurso Especial Repetitivo, tema 552 do STJ no qual julgou o REsp 1112864/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 19.11.2014, DJe 17.12.2014 (Prorrogação do prazo decadencial para julgamento da ação rescisória quando o termo final recair em fim de semana ou feriado)²⁰. Ora, questões cujo prazo prescricional se prorroga, quando a data final recair em feriado ou finais de semana, podem ser discutidas nas mais variadas demandas, não necessitando que tenham as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos, sendo certo tratar-se de demandas absolutamente heterogêneas.

4 "Caso-modelo" ou "caso-piloto"

É importante compreender qual a concepção utilizada pelo CPC/2015 (LGL\2015\1656), alusiva ao paradigma, uma vez que a doutrina não é unânime quanto a esse entendimento. Existe uma corrente que qualifica o paradigma a ser adotado no CPC/2015 (LGL\2015\1656) como sendo o "caso-modelo", no qual se instaura um incidente apenas para fixar a tese a ser seguida, não havendo a escolha de uma causa a ser julgada²¹. Ou seja, selecionam-se dois processos repetitivos, relevantes, que tramitam no tribunal e, a partir destes, destacam-se as questões submetidas ao julgamento para fins de concepção de uma decisão-tese a ser utilizada nos processos selecionados, a qual se extrai a questão repetitiva, bem como será utilizada em todos os outros processos, repetitivos, sobrestados. A principal fundamentação que sustenta essa corrente é: a) no IRDR apenas há a resolução de questões de direito, o que limita a cognição e impede o julgamento de toda a demanda; b) a desistência do que seria o "caso-piloto" não impede o prosseguimento do incidente, que tramita independentemente de um conflito subjetivo, suscitando²².

Registra-se que o direito alemão (Musterverfahren), no qual o IRDR se inspirou, optou pelo "procedimento-modelo" ou "caso-líder", em que o Tribunal Superior escolherá um líder para representar os vários autores, que concentrará todas as demandas e questões deliberadas pelo grupo e outro líder para os réus, que serão interlocutores diretos com a corte julgadora²³.

Este trabalho adota a posição do "caso-piloto", segundo a qual o órgão jurisdicional seleciona um caso para julgar, fixando a tese a ser seguida para os demais processos sobrestados e futuros²⁴. Assim, a partir da efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão de direito, a qual incide o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica (art. 976, I e II, CPC (LGL\2015\1656)), serão selecionados dois ou mais processos representativos da controvérsia para fins de afetação e julgamento (§ 1º do art. 1.036 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)), ocorre que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e fixar a tese jurídica julgará também o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente (parágrafo único do art. 978 do CPC/2015) que, a partir da decisão-tese dos processos de origem, serão multiplicados para as demais demandas de massa.

Anota-se que os processos que versam sobre conflitos massificados lidam com elementos objetivos (causa de pedir e pedido), que se assemelham, mas não chegam a se identificar²⁵. Nesse diapasão, as partes são legitimadas para fazer o pedido de instauração do incidente (art. 977, II, CPC/2015), de modo que seu processo poderá se vincular para ser o "caso-piloto", se selecionado entre os casos pendentes para julgamento pelo Tribunal, da mesma forma quando admitido pelos demais legitimados, Relator, Ministério Público e defensoria pública (art. 977, I e III, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

No entanto, a escolha do “caso-piloto”, requer uma ponderação subjetiva, pois, havendo litígios pendentes no Tribunal, será selecionado o processo mais representativo, assim, a primeira característica que a “causa-piloto” deve possuir é maior completude das alegações, ou seja, deve ser considerado o maior número possível de argumentos²⁶, com forte capacidade de contraditório, visto que outros atores, além do autor e do réu do processo originário, também poderão se fazer presentes para auxiliar na defesa dos seus interesses (amicus curiae, partes dos processos sobrestados etc.), a fim de absorver as mais variadas teses jurídicas.

No entanto, será proferida apenas uma decisão judicial, que é o acórdão do “caso-piloto”, selecionado como paradigma, o qual abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contra (art. 984, § 2º, CPC/2015), a fim de serem aplicados em todos os processos individuais e coletivos que versem sobre idênticas questões de direito e que tramitem na área de jurisdição do tribunal e aos casos futuros (art. 985, I e II, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

É cristalino perceber que o CPC/2015 (LGL\2015\1656) adotou o paradigma do “caso-piloto”, no entanto, a problemática advém quando há desistência ou abandono do processo por uma das partes. Neste caso, o art. 976, § 1º, do CPC/2015 prevê que a desistência e o abandono do processo não impedem o exame de mérito do incidente. Trata-se de previsão legislativa que procura, acertadamente, impedir entendimento já massificado pelos tribunais superiores no sentido de que as demandas representativas de controvérsia não podem ser abandonadas ou desistidas, em razão da existência de um interesse público na fixação da tese jurídica a ser aplicada aos demais casos repetitivos²⁷. Ora, de fato, a desistência ou o abandono devem ser considerados exceção, visto que a regra é que as partes adotem uma postura no sentido de defender seus interesses no processo, uma vez que, estando em uma relação jurídica processual, existe a possibilidade de influenciar o julgamento e, por conseguinte, poderá sofrer alguma consequência com a decisão, que criará uma norma jurídica para a questão discutida.

Ocorre que a prevalência do interesse público no IRDR é cristalina, de modo que é da própria natureza do incidente que seu impacto e sua importância transbordem os limites puramente individuais, à medida que a questão de direito repercutida em número de importância de feitos receba uma resposta judiciária unitária, assim agilizando os trâmites, otimizando a atividade jurisdicional e assegurando o tratamento isonômico aos jurisdicionados envolvidos nessas demandas seriadas. Bem por isso, o Ministério Público, curador do interesse social e dos individuais indisponíveis – art. 127, CF (LGL\1988\3) – figura entre os que podem promover o IRDR (art. 977, III, CPC/2015 (LGL\2015\1656))²⁸ e, sobretudo, assumir a legitimidade em caso de desistência de uma das partes (art. 976, § 2º, CPC/2015).

E, por conta desse interesse público encravado no IRDR, o legislador desenvolveu uma fórmula para que a desistência não impeça a continuidade do rito e, de certa forma, que acomode dois valores relevantes: de um lado, o do autor do IRDR de desistir de seu processo e, do outro lado, o interesse público e social em que a questão jurídica com aptidão para se multiplicar em outras ações e recursos seja resolvida de modo unitário. E assim é que a fórmula conciliatória entre esses dois polos prevê que a “desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente”²⁹.

Assim, havendo desistência ou abandono, em razão da existência do interesse público, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade no caso de desistência ou abandono (art. 976, § 2º, CPC/2015). Nesses casos, ocorre uma exceção à regra geral, caracterizando-se uma hipótese de “caso-modelo”³⁰.

Em síntese, o CPC/2015 adota como paradigma o “caso-piloto temperado”, de modo que a regra é o “caso-piloto”, no entanto, havendo exceções de desistência ou abandono,

converte-se para o “caso-modelo”, intervindo o Ministério Público como titular da causa.

5 Da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas

Nesse contexto, o que se buscou, até o momento, foi delinear o posicionamento diante de determinadas problemáticas, tracejando entendimento para a formatação da natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas, que será sugerido neste ensaio.

Como foi discutido anteriormente, o incidente de resolução de demandas repetitivas, os recursos repetitivos e os recursos de revista repetitivos constituem um microssistema de gestão e julgamento. Por conta disso, as regras delineadas para os recursos repetitivos, quando decorrentes de proposições lógicas, podem e devem ser utilizadas no incidente, a fim de socorrer uma “pseudolacuna” no CPC/2015 (LGL\2015\1656).

Pois bem, o IRDR decorre de uma questão incidental autônoma, ou seja, é uma questão a ser resolvida entre as diversas outras questões existentes no processo. Entretanto, essa será solucionada separadamente das demais, de modo que será instaurado um procedimento destacado para as causas repetitivas.

De sorte que, havendo efetivas repetições de questões, pode ser instaurado por iniciativa das partes – envolvida nos processos isomórficos em que se discute a questão repetitiva – ou a instaurada pode se dar pelo Estado – na figura do Juiz, do Relator, do Ministério Público e da Defensoria Pública – apartado dos processos principais, para ser julgado como paradigma, formando o que a doutrina chama de “caso-piloto”, sendo que, ao final, estabelecerá uma “decisão-tese”, que replicará seu comando para todas os demais processos presentes e futuros que litiguem sobre a mesma questão repetitiva. A título de exemplo, enfatiza-se o Recurso Especial Repetitivo, cuja questão é a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem, cujo destacado para análise do paradigma “caso-piloto” foi o processo RESP 1.551.956/SP³¹.

Ora, é natural que o autor em uma demanda que discute a impontualidade na entrega da unidade imobiliária faça vários pedidos em sua peça exordial, entre eles, a validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem. Por outro lado, o réu impugnará todos os pedidos formulados pelo autor, formando, assim, as questões a serem submetidas ao magistrado. Assim, nesse caso específico, a questão validade da cláusula contratual que transfere ao consumidor a obrigação de pagar comissão de corretagem foi selecionada para ser julgada por meio de um procedimento especial (incidental), em decorrência da repetição nacional dessa questão. Observe que o julgamento ocorreu no mesmo processo, RESP 1.551.956/SP, mas o que de fato aconteceu foi uma especialização do procedimento, a partir do julgamento das questões repetitivas, de modo que, ao final, seu resultado será replicado para todos os processos pendentes e futuros que enfrentarão esse mesmo quesito.

Com o exemplo apresentado, torna-se claro visualizar a natureza do IRDR como um processo incidental autônomo, em que se discutem questões unicamente de direito, sendo utilizado como paradigma uma espécie de “caso-piloto”.

Antônio do Passo Cabral nos lembra que o procedimento-modelo (Musterverfahren) do direito alemão, que serviu de inspiração para o IRDR, pode versar tanto sobre questões de fato como de direito³². Diferente do que ocorre no Brasil, em que o objeto do incidente são questões unicamente de direito (art. 976, I, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

Assim, como o Musterverfahren, o IRDR parte da ideia de tratar processos repetitivos de forma idêntica e vinculante, a fim de evitar que, neles, sejam proferidas decisões contraditórias (ofensa à isonomia), bem como que os jurisdicionados não consigam ter segurança/ previsibilidade das consequências jurídicas dos seus atos (ofensa a segurança jurídica)³³. Assim, o Musterverfahren e o IRDR têm os mesmos fins, que é



garantir a segurança jurídica e a isonomia no sistema Judiciário.

A definição quanto à natureza jurídica do incidente de resolução de demandas repetitivas deve ser vista com reserva, visto que não é unânime seu entendimento.

Com efeito, existem doutrinadores que vão mais além, considerando o IRDR não apenas uma questão incidente, mas uma questão prejudicial. Para esses doutrinadores, litígios que resolvem questões exclusivamente de direito constituem prejudiciais da tutela jurisdicional, tendo eficácia de coisa julgada em relação àqueles que têm os seus direitos discutidos³⁴.

É importante clarear o conceito de questão prejudicial, na qual se deve considerar prejudicial a questão quando a solução da questão principal depender não da possibilidade nem da forma do pronunciamento, mas do teor desse pronunciamento³⁵, ou seja, a solução para uma possível improcedência na questão principal dependerá da questão prejudicial. A título de exemplo, destacam-se as demandas de alimentos, que são julgadas improcedente em decorrência da improcedência na demanda de filiação.

Este ensaio não é adepto dessa corrente, por entender que o IRDR e os recursos repetitivos constituem apenas um incidente autônomo, sem prejudicialidade, vez que as questões são autônomas e não dependentes. Esse posicionamento é reforçado a partir da leitura do art. 313 do CPC/2015 (LGL\2015\1656), que, no inciso IV, delibera a suspensão do processo quando da admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas e, no inciso V do mesmo artigo, delibera também que há suspensão do processo quando for proveniente de questões prejudiciais. Ora, não haveria sentido a lei atribuir dois incisos do mesmo artigo para tratar de uma mesma regra, da suspensão do processo em casos repetitivos, se o incidente fosse uma questão prejudicial.

Pois bem, uma das questões mais sensíveis do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas diz respeito às diversas relações possíveis entre o IRDR e as Ações Coletivas.

Este ensaio não tem por objetivo esgotar o entendimento de todas as relações entre o IRDR e as Ações Coletivas, no entanto, busca-se fazer um panorama das principais correntes doutrinárias existentes sobre o assunto e, sobretudo, posicionar-se diante delas.

Antes de adentrarmos efetivamente nas diversas relações entre o IRDR e a Ação Coletiva, mister se faz rememorar alguns conceitos atinentes à ação coletiva, a fim de uniformizar o entendimento do instituto.

A ação coletiva é aquela em que um legitimado autônomo, defendendo direito coletivo lato sensu, age para obter um provimento jurisdicional que atingirá uma coletividade, um grupo indeterminado ou um determinado grupo de pessoas, operando a coisa julgada segundo o resultado do litígio³⁶.

E como característica das ações coletivas destacam-se: (i) a presença do interesse público; (ii) a legitimidade extraordinária; (iii) a afirmação de um direito coletivo lato sensu (objeto do processo), (iv) a extensão subjetiva da coisa julgada; e (v) a maior amplitude de cognição³⁷.

Os direitos coletivos foram estabelecidos no parágrafo único do art. 81 do CDC, a saber: (i) direitos difusos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; (ii) direitos coletivos, assim entendidos, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base e; (iii) direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Cabe salientar que na doutrina existem diversos critérios para identificar e diferenciar os direitos difusos, os coletivos (stricto sensu) e os individuais homogêneos, sendo o mais



destacado o critério objetivo da essencialidade e acidentalidade, formulado por José Carlos Barbosa Moreira, combinado com o critério subjetivo do mesmo autor. Em uma apertada síntese, enfatizamos que (i) os direitos difusos são destacados pela essencialidade, pois não suportam a decomposição em direitos individuais e seus titulares são indivisíveis, por exemplo aqueles que envolvem matéria de proteção ao meio ambiente, patrimônio histórico e cultural, entre outros; (ii) os direitos coletivos (stricto sensu) também não suportam a decomposição em direitos individuais, porém, seus titulares são determinados ou determináveis e ligados entre si por uma relação-base, a título de exemplo, é o advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (ou qualquer associação profissional) que pleiteia direitos relativos a essa classe de associados; e, por fim, (iii) os direitos individuais homogêneos, que são direitos divisíveis, referíveis individualmente aos vários membros da coletividade atingida, formando uma verdadeira composição de direitos individuais, como exemplo, são os direitos individuais decorrentes de acidente aéreo, que são tratados de forma coletiva³⁸.

Assim, apresentado essas considerações iniciais sobre o processo coletivo, entraremos nas diversas relações entre o IRDR e as Ações Coletivas.

Existe uma corrente³⁹ que entende que o IRDR se distancia do processo coletivo porque, ao contrário deste, o IRDR não se preocupa diretamente com a tutela da ordem jurídica objetiva. E, por outro lado, para essa corrente, os direitos individuais homogêneos, espécie de Ações Coletivas, têm natureza de processo "subjetivo", pois se destinam a tutelar diversas situações subjetivas concretas assemelhadas.

Além disso, robustece o raciocínio dessa corrente a tutela dos direitos individuais homogêneos operar com questão de fato e de direito, a fim de prevenir a geração de múltiplos processos individuais, ao passo que o IRDR trabalha apenas com questões de direito e este tem a função de reprimir demandas múltiplas⁴⁰, criando, assim, verdadeiros polos antagônicos entre os institutos.

Não nos associamos a esse pensamento, entendemos que coletivo é o processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva⁴¹.

No Direito brasileiro, as situações jurídicas coletivas podem ser tuteladas por dois tipos de instrumentos: as Ações Coletivas e o julgamento de casos repetitivos (art. 928 do CPC (LGL\2015\1656)).⁴² Com efeito, cada um desses institutos possui objetivos específicos, no entanto, agregam-se e complementam-se entre si, de modo que um atuará nos casos em que não poderá utilizar o outro, com o fim de buscar uma solução a uma situação jurídica coletiva – titularizada por grupos, coletividades e comunidades⁴³.

Note que a utilização do instrumento processual ação coletiva (lato sensu), notadamente os direitos individuais homogêneos, é constituída para melhor atender aos "hipossuficientes", parte mais fraca da relação jurídica, que, em decorrência da massificação de litígios, é recomendado promover a propositura de uma ação coletiva (art. 139, X, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Por outro lado, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é constituído para melhor atender à harmonização constitucional, sem levar em consideração a hipossuficiência dos litigantes, prestigiando o princípio constitucional da segurança jurídica e da isonomia⁴⁴. Entretanto, não se pode negar que ambos os instrumentos objetivam a tutelar as situações jurídicas coletivas.

De sorte que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e as Ações Coletivas possuem sistemas procedimentais diversos, mas com caráter complementar e de apoio recíproco, relacionando-se à economia processual e ao princípio da igualdade. Esses instrumentos apenas se somarão para uma solução adequada dos conflitos que versam sobre direitos individuais homogêneos, sem prejuízo de ainda serem fomentadas medidas para fortalecimento das Ações Coletivas⁴⁵. Dessa forma, torna-se cristalina a percepção de que os mecanismos de julgamento de casos repetitivos não representam obstáculos nem mesmo concorrências às Ações Coletivas, na verdade, cuidam de instrumentos complementares dentro da nova problemática processual brasileira, sendo

mecanismos voltados para melhorar a forma de proteção dos direitos materiais envolvidos⁴⁶.

Portanto, avigoramos o entendimento de que o processo coletivo é o gênero cujas espécies são: o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a Ações Coletivas, de modo que apresentam propósitos distintos, contudo, devem coexistir de modo que um não impede a atuação do outro, pelo contrário, complementam-se e interagem, para que possam atender ao interesse público e social.

Por fim, avigoramos o entendimento quanto à natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que constitui um processo coletivo formado a partir de um incidente autônomo, processado e julgado no Tribunal, por decisão colegiada, fundando uma decisão-tese, a partir de um "caso-piloto", com o fim de resolver questões unicamente de direito, a serem replicadas a todos os processos presentes e futuros, da mesma jurisdição, que tratam da mesma questão repetitiva, formando, assim, um precedente obrigatório.

6 Conclusão

Com o objetivo de resumir os assuntos abordados no presente trabalho e, principalmente, as ideias centrais, impõe-se apresentar, ao final, as seguintes conclusões:

1. A fim de mitigar a grande massificação de processos repetitivos que geram consequências devastadoras ao sistema jurídico, foi instituído o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, inspirado no procedimento-modelo (Musterverfahren) do direito alemão, temperando e adaptando às necessidades e condições locais do Brasil.

2. Essa técnica consiste em um microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos, de modo que gerem o microsistema, quando conferem tratamento prioritário, adequado e racional às questões repetitivas e julgam o microsistema, quando formam precedentes obrigatórios. A gestão do microsistema é decorrente de proposições lógicas, a fim de socorrer uma "pseudolacuna" nos dispositivos específicos do instituto, bem como demarcar as técnicas processuais dos casos repetitivos, já o julgamento do microsistema consiste na formação de precedentes obrigatórios.

3. É certo que demandas repetitivas, à luz do que se observa no CPC/2015 (LGL\2015\1656), referem-se às questões repetitivas, de modo que o alcance desse instituto busca soluções, em verdade, em demandas homogêneas ou heterogêneas, desde que possuam efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão, somado ao risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica.

4. A partir da efetiva repetição de processos que contenham controvérsias sobre a mesma questão de direito, na qual incide o risco de ofensa à isonomia e a segurança jurídica, são selecionados dois processos para o julgamento, que, com base na decisão-tese dos processos de origem, serão multiplicados para as demais demandas de massa. No caso de haver desistência ou abandono, dos processos, não impede a ocorrência do exame do mérito do incidente, em razão da existência de um interesse público na fixação da tese jurídica a ser aplicada aos demais casos repetitivos. Porém, nesse caso, o Ministério Público substituirá a parte faltante e a decisão-tese será replicada para os demais processos repetitivos, pendentes e futuros.

5. Não se pode negar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é um processo que tem por objeto litigioso uma situação jurídica coletiva ativa ou passiva, da mesma forma são as Ações Coletivas, no entanto, ambos têm objetivos próprios. Apesar disso, agregam-se e complementam-se, de modo que um atuará nos casos em que não poderá utilizar o outro, com o fim de buscar uma solução a uma situação jurídica coletiva.

6. Dessa forma, entendemos que, a partir da massificação de demandas que se

repetem, é possível concluir pela imprescindibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como técnica processual inerente a uma ordem jurídica realmente inquietada com o encargo de proporcionar segurança jurídica, isonomia nas decisões e celeridade na resolução dos processos judiciais. Porém, esse novo instituto, ainda estreio no sistema processual, precisa ser mais bem debatido pela doutrina, daí o estudo pela natureza jurídica, a fim fortalecer o direito, sobretudo em tempos de reformas da legislação. A partir disso espera-se uma maior celeridade na resolução das demandas e, sobretudo, na uniformidade das decisões, de sorte que as resoluções sejam dadas com um contraditório qualificado, preservando, assim, um processo justo.

7. Por fim, avigoramos o entendimento quanto à natureza jurídica do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que constitui em um processo coletiva formado a partir de um incidente autônomo, processado e julgado no Tribunal, por decisão colegiada, fundando uma decisão-tese, a partir de um "caso-piloto", com o fim de resolver questões unicamente de direito, a serem replicadas a todos os processos presentes e futuros, da mesma jurisdição, que tratam da mesma questão repetitiva, formando, assim, um precedente obrigatório.

7 Referências

ALMEIDA, Gustavo Milaré. O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: DIDIER, Fredie JR. (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Seleccionada)

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O Incidente de Resolução das Causas Repetitivas no Novo CPC (LGL\2015\1656) e o devido processo legal. In: DIDIER, Fredie JR. (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Seleccionada)

BARBOSA, Rui. Oração aos moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999.

BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. Revista de Processo, São Paulo, v. 186, ago. 2010.

CABRAL, Antônio de Passos. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, 2014.

CABRAL, Antônio de Passos. O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas, Revista de Processo, São Paulo, v. 147, 2007.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015.

DANTAS, Bruno. Teoria dos recursos repetitivos. São Paulo: RT, 2014.

DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 3.

DIDIER JR., Fredie; TEMER, Sofia. A decisão de organização do incidente de resolução de demandas repetitivas: importância, conteúdo e o papel do regimento interno do tribunal. Revista de Processo, São Paulo, v. 258, 2016.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos – espécie de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, 2016.

DURÇO, Karol Araújo. A solução para demandas repetitivas no novo código de processo civil e suas implicações para o processo coletivo. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (Coord.). Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8 (Coleção Repercussão do Novo CPC (LGL\2015\1656)).

FUX, Luiz. Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009. et. al. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf]. Acesso em: 27.08.2016.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. Ações coletivas. São Paulo: RT, 2014.

LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas a luta contra a dispersão jurisdicional excessiva. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: RT, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demanda repetitiva e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 249, 2015.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações coletivas e meios de resolução de conflito no direito comparado e nacional. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochamann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflito. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (Coord.) Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8 (Coleção Repercussão do Novo CPC (LGL\2015\1656)).

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; TEMER, Sofia. O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas no Novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). In: DIDIER, Fredie JR. (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6. (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Seleccionada)

MEIRELES, Edilton. Do incidente de resolução de demandas repetitivas no Processo Civil Brasileiro e suas repercussões no Processo do Trabalho. In: LEITE, Carlos Henrique Bezerra (Org.) Novo CPC (LGL\2015\1656). Repercussões no processo do trabalho. Saraiva: São Paulo, 2015.

MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas. Do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. São Paulo: RT, 2013.

NOGUEIRA, Gustavo Santana. Precedentes vinculantes no direito comparado e brasileiro. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

REICHELDT, Luis Alberto. O incidente de resolução de demandas repetitivas no novo código de processo civil brasileiro e o redimensionamento do papel constitucional associado aos tribunais de justiça e aos tribunais regionais federais. Revista de Processo, São Paulo, v. 248, 2015.

SOUZA, Artur César. Notificação da ação individual para efeitos coletivos no novo CPC (LGL\2015\1656) brasileiro. Alguns aspectos jurídicos. Revista de Processo, São Paulo, v. 254, 2016.

VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/20210. Revista de Processo. São Paulo, v. 217, 2013.

TEIXEIRA, Guilherme Puchalski. Incidente de Resolução de demandas Repetitivas: projeções em torno de sua eficiência. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 251, 2016.

TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016.

ZANETI JR., Hermes. O “novo” mandado de segurança coletivo. Salvador: JusPodivm, 2013.

1 LIMA, Tiago Asfor Rocha. *Precedentes judiciais civis no Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 122.

2 BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. 5. ed. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 1999. Acrescenta o autor que a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito das partes e, assim, as lesa no patrimônio, na honra e na liberdade.

3 Art. 928CPC (LGL\2015\1656): Para os fins desse Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em: I) incidente de resolução de demandas repetitivas; e ii) recurso especial e extraordinário repetitivos. Enunciado nº 345 do Fórum Permanente de Processualistas: O incidente de resolução de demanda repetitiva e o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regências se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

4 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2016, v. 3. p. 590.

5 ROSUT, Aleixo (Coord.). *Dicionário Melhoramentos da Língua Portuguesa*. São Paulo. Ed. Melhoramentos, 1977. p. 865.

6 MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: RT, 2016. p.136.

7 MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: RT, 2016. p. 32. A decisão proferida no incidente de resolução de demandas repetitivas apenas resolve questões idênticas, essa é a distinção básica entre os sistemas de precedentes das cortes superiores e o incidente destinado a dar solução a uma questão a múltiplos casos. Essa decisão não é elaborada a partir da regra de universalidade, ou seja, a regra que determina que o precedente deve ser aplicado ao maior número de casos possíveis. A decisão de resolução de demandas repetitivas objetiva regular uma “mesma questão” infiltrando em casos que se repetem e se multiplicam. Acrescenta o autor que as técnicas de distinção não tem a mesma relevância tratando-se de demandas repetitivas, quando comparadas com os precedentes, e estes podem ser revogados, e o IRDR produz coisa julgada erga omnes, podendo ser “revista” para os casos futuros apenas por legitimado adequado que não litigou a questão e por litigante que foi representado, mas não havia proposto demanda individual, sempre com base em fundamento de que poderia ter sido deduzido – mas não foi.

8 MARINONI, Luiz Guilherme. O problema do incidente de resolução de demanda repetitiva e dos recursos extraordinários e especiais repetitivos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 249. p.399-419.

9 MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016. p. 126. Decidida a questão de

direito pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Superior Tribunal Federal, a decisão do recurso atingirá as partes e todos aqueles que forem adequadamente representados no incidente, em razão da coisa julgada erga omnes. No entanto, como a decisão de uma Corte Suprema pode, em certas condições, constituir precedente, a decisão firmada em recurso interposto contra decisão tomada em incidente de resolução pode ser aplicada não apenas em processo que versem sobre a mesma questão (idêntica) em outros estados ou regiões, mas também de casos que tratem de questões similares, marcadas por circunstâncias fáticas diferentes, mas que exigem o mesmo ratio decidendi.

10 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 455. Ao decidir um caso, o magistrado cria (reconstrói), necessariamente, duas normas jurídicas. A primeira, de caráter geral, é fruto de uma interpretação/compreensão dos fatos envolvidos na causa e da sua formação ao direito positivo: Constituição, leis etc. A segunda, de caráter individual, constitui a sua decisão para aquela decisão específica que se lhe põe para a análise.

11 TARANTO, Caio Márcio Gutterres. Precedente judicial autoridade e aplicação na jurisdição constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2010. p. 8.

12 LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117-118.

13 LIMA, Tiago Asfor Rocha. Precedentes judiciais civis no Brasil. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 117-164.

14 Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Disponível em: [www5.tjba.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=96079]. Acesso em: 06.09.2016. Questões repetitivas discutidas: Tema 1 IRDR 0007725-69.2016.8.05.0000 (A concessão de auxílio transporte aos policiais militares, nos moldes previstos no art. 92, inciso V, letra h, da Lei Estadual 7.990/2001; Tema 2 IRDR 0006410-06.2016.8.05.0000 (A controvérsia quanto à aplicação dos arts. 7º, § 1º, da Lei 9.145/1997, e 110, § 3º, da Lei 7.990/2001, que dispõem sobre a garantia de revisão dos valores da Gratificação de Atividade Policial – GAP, na mesma época e no mesmo percentual do reajuste do soldo, quando se trate de ato normativo que incorpore parcela da referida vantagem pessoal ao vencimento básico do Policial Militar); Tema 3 IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000 (A natureza jurídica do ato que extinguiu Gratificação de Habilitação de Policial Militar – GHPM, substituindo-a pela Gratificação de Atividade Policial Militar – GAP, por meio da Lei Estadual 7.145/1997, se seria ato de efeito concretos, de modo a estabelecer o marco prescricional para ajuizamento das ações que visem à manutenção do pagamento das referidas gratificações como a data em que promulgada a norma que o suprimiu, ou seria o caso de reconhecer tratar-se de ato omissivo, que se renova mês a mês, em ordem a viabilizar a aplicação da Súmula 85 (MIX\2010\1338) do Superior Tribunal de Justiça; Tema 4 IRDR 0006411-88.2016.8.05.0000 (A existência de direito do Município ao recebimento do repasse integral da quota de participação no ICMS computando-se valores não arrecadados em razão dos programas estaduais de incentivo fiscal, à luz do art. 158, IV, da CF/1988 (LGL\1988\3), e do art. 4º § 1º, da LC 63/1990.

15 TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 60. Apesar de a lei empregar o termo demanda repetitiva, o que se verifica é que há utilização não técnica do termo “demanda”. Isso porque, a rigor, ao falar em demandas repetitivas, deveríamos nos referir a pretensões homogêneas, relativas à relação-modelo. Ou seja, atos de postulação constituídos de causa de pedir e pedido similares, porque referentes a situações substanciais análogas.

16 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 288.

- 17 ARAÚJO, José Henrique Mouta. O incidente de resolução das causas repetitivas no novo CPC (LGL\2015\1656) e o devido processo legal. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador. JusPodivm, 2015. v. 6 (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Seleccionada). p. 325.
- 18 MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão de questão idêntica x precedente. São Paulo: RT, 2016. p. 51. Pense-se, por exemplo, no caso em que os atingidos por um mesmo fato danoso propõem centenas de ações individuais. Diante dessas ações individuais, em que o demandado não nega o seu comportamento, mas apenas as suas responsabilidades, a questão da "existência de responsabilidade" pode ser individualizada para ser decidida no incidente. A questão da responsabilidade é prejudicial à resolução dos pedidos de indenização, de modo que declarar a responsabilidade não basta para a resolução das várias ações de indenização. As ações individuais, obviamente, ainda ficam na dependência da solução de pedidos de indenização, que pressupõe a aferição do impacto do fato danoso sobre a esfera de cada um dos litigantes.
- 19 TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 61. As demandas são caracterizadas como repetitivas mesmo nos casos em que apenas algumas questões nelas são debatidas.
- 20 Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: [www.stj.jus.br/scon/recrep/toc.jsp?materia='processual%20civil'.mat]. Acesso em 07.09.2016.
- 21 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 593.
- 22 TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 68-69.
- 23 VIAFORE, Daniele. As semelhanças e as diferenças entre o procedimento-modelo alemão Musterverfahren e a proposta de um incidente de resolução de demandas repetitivas no PL 8.046/20210. Revista de Processo, São Paulo: RT, v 217, 2013. p. 278.
- 24 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 593.
- 25 BASTOS, Antônio Adonias Aguiar. Situações jurídicas homogêneas: um conceito necessário para o processamento das demandas de massa. Revista de Processo, São Paulo, v. 186, ago. 2010. p. 97. Cuida-se de questões afins, cujos liames jurídicos materiais concretos são similares, entre si, embora não consistam num só e mesmo vínculo.
- 26 CABRAL, Antônio de Passos. A escolha da causa-piloto nos incidentes de resolução de processos repetitivos. Revista de Processo, São Paulo, v. 231, 2014. p. 211.
- 27 CAVALCANTI, Marcos de Araújo. Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 440.
- 28 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas a luta contra a dispersão jurisdicional excessiva. São Paulo: RT, 2016. p. 208-209.
- 29 MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Incidente de resolução de demandas repetitivas a luta contra a dispersão jurisdicional excessiva. São Paulo: RT, 2016. p. 208-209.
- 30 DIDIER JR., Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de direito



processual civil. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 2. p. 596. Tal hipótese de "caso-modelo" tende, porém, a ser rara. Isso porque devem ser selecionados, ao menos, dois casos para julgamento por amostragem (art. 1.036, §§ 2º e 5º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Assim, se houver a desistência de um dos casos, o outro há de prosseguir, devendo ser processado e julgado, mantendo-se, assim, o sistema de "caso-piloto". Se, todavia, houver desistência dos dois ou mais casos, ou seja, se for formalizada a desistência em todos eles, ter-se-á, então, o prosseguimento do incidente para que apenas se emita a fixação da tese, com a característica de um "caso-modelo", passando o Ministério Público a assumir sua titularidade (art. 976, § 2º, CPC/2015 (LGL\2015\1656)).

31 – Superior Tribunal de Justiça Disponível em:

[[www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&pesquisarPlurais=on&](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&pesquisarPlurais=on&Acesso em: 10.09.2016)

32 CABRAL, Antônio de Passos, O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas, Revista de Processo, São Paulo, 147, 2007. p. 133-134.

33 ALMEIDA, Gustavo Milaré. O incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm. v. 6 (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Selecionada), 2015. p. 303-305.

34 MARINONI, Luiz Guilherme. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. São Paulo: RT, 2016. p. 19.

35 DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil. 18. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 1. p. 450. A questão prejudicial funciona como uma espécie de placa de trânsito, que determina para onde o motorista (juiz) deve seguir.

36 ZANETI JR., Hermes. O "novo" mandado de segurança coletivo. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 61.

37 ZANETI JR., Hermes. O "novo" mandado de segurança coletivo. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 61. (i) O interesse público privado deve ser entendido como razão de ser do processo coletivo e nele constitui. Acrescenta o autor que interesse público privado para os efeitos da ação coletiva é o interesse não estatal, quer pela natureza das partes (geralmente grupos, categorias ou classes de pessoas pouco ou não organizadas), quer pela natureza da própria matéria (meio ambiente, consumidor etc.); (ii) e (iii) A legitimidade de agir extraordinária, que permite o desequilíbrio processual em favor da coletividade e exige a constante presença do Ministério Público quando não autor, *custus iuris*; (iv) e (v) Maior amplitude da cognição decorrente do transporte in utilibus e do maior efeito persuasivo das decisões de improcedência como fator desencorajador das pretensões individuais e cuja imutabilidade da coisa julgada age ultra partes ou erga omnes, atingindo sujeitos não identificados no processo.

38 CAVALCANTI, Marcos de Araújo, Incidente de resolução de demandas repetitivas e ações coletivas. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 509-512. Os direitos individuais homogêneos, embora não essencialmente coletivos, podem ser tutelados por meio de ações coletivas. Vistos de forma coletiva e impessoal, têm a força de transcender a esfera dos direitos ou interesses meramente individuais, passando a representar mais do que uma soma de interesses dos respectivos titulares, mas verdadeiros interesses da comunidade como um todo. Representam, na verdade, uma ficção criada pelo legislador brasileiro com a única e exclusiva finalidade de possibilitar a proteção coletiva ou o tratamento molecular de direitos individuais com dimensão massificada. Sem autorização legislativa, a possibilidade de defesa coletiva de direitos individuais homogêneos estaria vedada.

39 TEMER, Sofia. Incidente de resolução de demandas repetitivas. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 92. – Para a autora, no IRDR não há aglutinação nas questões, como ocorre nas ações coletivas, especificamente nos direitos individuais homogêneos, e sim abstração, e essa diferença deve ser observada sob pena de equiparar o incidente ao processo coletivo relativo aos direitos individuais homogêneos. No entanto, vale destacar que a autora reconhece que a função social do incidente se assemelha à do direito coletivo e, por conta disso, apesar de terem natureza e estruturas próprias, os sistemas se complementam, até porque visam a resolver problemas que se manifestam em proporções coletivas.

40 ALMEIDA, Gustavo Milaré. O incidente de resolução de demandas repetitivas e o trato da litigiosidade coletiva. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Processos nos tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 6 (Novo CPC (LGL\2015\1656) Doutrina Seleccionada). p. 310-311. Para o autor, o IRDR é mais um projeto do legislador pátrio para simplesmente tentar atacar o imenso volume de processos que superlotam os tribunais nacionais, haja vista que desconsidera e desprestigia uma das soluções mais adequadas já existentes no arcabouço jurídico brasileiro, que é a tutela jurisdicional dos direitos ou interesses individuais homogêneos.

41 DIDIER JR., Fredie ; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos. Espécie de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, São Paulo, v. 256, 2016.

42 DIDIER JR., Fredie ; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos. Espécie de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 256, 2016.

43 DIDIER JR., Fredie ; ZANETI JR., Hermes. Ações coletivas e o incidente de julgamento de casos repetitivos. Espécie de processo coletivo no direito brasileiro: aproximações e distinções. Revista de Processo, São Paulo: RT, v. 256, 2016.

44 FUX, Luiz. Presidente da Comissão de Juristas instituída pelo Ato do Presidente do Senado Federal n. 379/2009. et. al. Anteprojeto do novo Código de Processo Civil (LGL\2015\1656). Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf]. Acesso em: 27.08.2016.

45 MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochamann da. Ações coletivas e incidente de resolução de demandas repetitivas: algumas considerações sobre a solução coletiva de conflito. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (Coord.) Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8 (Coleção Repercussão do Novo CPC (LGL\2015\1656)). p. 566.

46 DURÇO, Karol Araújo. A solução para demandas repetitivas no novo código de processo civil e suas implicações para o processo coletivo. In: DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes (Coord.) Processo coletivo. Salvador: JusPodivm, 2016. v. 8 (Coleção Repercussão do Novo CPC (LGL\2015\1656)). p. 533. Para a autora, o processo coletivo assim como os mecanismos de solução de demandas repetitivas possuem pontos em comum, quais sejam: terem por objetivos buscar resolver a pulverização de demandas idênticas, promover celeridade, a isonomia e contribuir para a segurança dos julgamentos judiciais.